

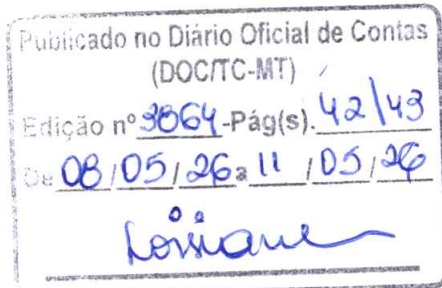


Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

LEI N.º 3125/2026



SÚMULA: Reafirma, no âmbito do Município de Alta Floresta - MT, os princípios da transparência e do controle social na aplicação de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares impositivas destinados a entidades privadas sem fins lucrativos e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **Valdemar Gamba, Prefeito Municipal** sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Esta Lei reafirma, no âmbito do Município de Alta Floresta - MT, os princípios da transparência e do controle social na aplicação de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares impositivas destinados a entidades privadas sem fins lucrativos e dá outras providências.
- Art. 2º** - A aplicação de recursos públicos municipais por entidades privadas sem fins lucrativos observará, integralmente, os deveres constitucionais e legais de transparência e prestação de contas.
- Art. 3º** - Constituem diretrizes de transparência e controle social, nos termos da legislação vigente:
- I - a ampla divulgação das informações relativas aos valores públicos recebidos e às finalidades de sua destinação;
 - II - a disponibilização de informações que permitam à sociedade acompanhar a execução dos recursos;
 - III - a observância dos mecanismos de fiscalização previstos na legislação aplicável.
- Art. 4º** - A divulgação das informações referentes aos repasses de recursos públicos observará os instrumentos e mecanismos já previstos na legislação municipal, estadual e federal, inclusive aqueles relacionados aos meios eletrônicos oficiais de transparência do Município, quando aplicáveis.
- Art. 5º** - Esta Lei possui caráter orientador e principiológico, não instituindo novos procedimentos administrativos, não alterando competências do Poder Executivo, nem implicando criação ou aumento de despesa pública.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Art. 6º - Aplicam-se à matéria, no que couber, as disposições do art. 37 e do art. 70 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.019/2014.

Art. 7º - O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 07 de maio de 2026.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal



Vê-se, portanto, que o projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Desse modo, temos que o Projeto de Lei em apreço está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria ali disciplinada só poderia ser positivada, se a iniciativa partisse do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, versa a jurisprudência:

“EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10, grifou-se).

II.

De outra banda, consta do art. 4.º do referido Projeto de Lei que deverão ser destinados 20% do valor mensal da arrecadação das multas de trânsito para aplicação no Projeto, o que importa em criação de despesas decorrentes da aplicação da norma.

O projeto de lei em tela incorre em inconstitucionalidade material ao determinar a vinculação de receitas decorrentes de multas a despesas específicas (campanhas educativas), colidindo com as prerrogativas de gestão do Executivo.

A determinação de destinação específica de recursos oriundos de multas para programas ou campanhas interfere diretamente na gestão financeira do Município.

Tais medidas, quando impostas pelo Legislativo, impedem o Executivo de exercer seu juízo de conveniência e oportunidade sobre a aplicação das receitas públicas de acordo com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ademais, ao criar nova despesa ou redirecionar receitas sem o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro, a medida infringe o Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Constituição Federal, em seus artigos 167, inciso I, e 169, exigem que a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Não há demonstração do impacto orçamentário que o Projeto trará para Administração Pública, tendo vista que não há estudo da viabilidade econômica para a implementação do objeto do Projeto de Lei.

Eventuais despesas, embora possam parecer pontuais, representam um encargo financeiro não previsto no orçamento municipal vigente e sem a devida indicação de fonte de custeio.

Novamente ressaltamos que muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, imperioso destacar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

III.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não o autorizar, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

IV.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 009/2026, por entender que cria despesa, sem indicar a fonte de recurso, nem apresenta estudo de viabilidade econômica.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 07 de maio de 2026.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

LEI N.º 3125/2026

SÚMULA: Reafirma, no âmbito do Município de Alta Floresta - MT, os princípios da transparência e do controle social na aplicação de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares impositivas destinados a entidades privadas sem fins lucrativos e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Valdemar Gamba, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 15 N° 3864

Divulgação sexta-feira, 08 de maio de 2026

Página 43

Publicação segunda-feira, 11 de maio de 2026

Art. 1º - Esta Lei reafirma, no âmbito do Município de Alta Floresta - MT, os princípios da transparência e do controle social na aplicação de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares impositivas destinados a entidades privadas sem fins lucrativos e dá outras providências.

Art. 2º - A aplicação de recursos públicos municipais por entidades privadas sem fins lucrativos observará, integralmente, os deveres constitucionais e legais de transparência e prestação de contas.

Art. 3º - Constituem diretrizes de transparência e controle social, nos termos da legislação vigente:

I - a ampla divulgação das informações relativas aos valores públicos recebidos e às finalidades de sua destinação;

II - a disponibilização de informações que permitam à sociedade acompanhar a execução dos recursos;

III - a observância dos mecanismos de fiscalização previstos na legislação aplicável.

Art. 4º - A divulgação das informações referentes aos repasses de recursos públicos observará os instrumentos e mecanismos já previstos na legislação municipal, estadual e federal, inclusive aqueles relacionados aos meios eletrônicos oficiais de transparência do Município, quando aplicáveis.

Art. 5º - Esta Lei possui caráter orientador e principiológico, não instituindo novos procedimentos administrativos, não alterando competências do Poder Executivo, nem implicando criação ou aumento de despesa pública.

Art. 6º - Aplicam-se à matéria, no que couber, as disposições do art. 37 e do art. 70 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.019/2014.

Art. 7º - O poder executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 07 de maio de 2026.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 00003, DE 08 DE MAIO DE 2026

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Delegação de Atribuição - Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº 42/2003

MUNICÍPIO - ALTA FLORESTA - MT

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 00003, de 08 de Maio de 2026.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.041/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo relacionado(s), a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do(s) Termo(s) de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado(s).

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)

Nome Completo/Razão Social: SETE SETE AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, CPF/CNPJ: 20.595.531/0001-81, Termo de Intimação Fiscal (ITR): 8987/00013/2026.

Nome Completo/Razão Social: MILTON CASARI, CPF/CNPJ: 028.843.538-95, Termo de Intimação Fiscal (ITR): 8987/00022/2026.

Nome Completo/Razão Social: CAIABI EMPRESA AGROINDUSTRIAL LTDA, CPF/CNPJ: 03.933.454/0001-03, Termo de Intimação Fiscal (ITR): 8987/00031/2026.

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR

Nome: PAULO SÉRGIO DE MEDEIROS

Matrícula: 3624

Cargo: FISCAL DE TRIBUTOS - 6082007

Assinatura:

Data de afixação: 08/05/2026

Data de desafixação: 23/05/2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00003, DE 08 DE MAIO DE 2026.